



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Altere-se a redação dos arts. 1º e 9º da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 45, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 155. ....

.....  
§ 1º .....

.....

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

.....

VI – será progressivo em razão do valor da transmissão ou da doação; e

VII – não incidirá sobre as transmissões e doações para as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “c” do inciso VI do caput e do § 2º do art. 150 desta Constituição;”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição, no art. 150, inciso VI, “c” prevê a imunidade aos impostos sobre patrimônio, renda e serviços, para partidos políticos,



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Numa interpretação literal, pode-se argumentar que a regra não contemplaria o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), cujo pagamento é devido quando da transmissão do imóvel, momento anterior, portanto, ao ingresso do bem no patrimônio da entidade beneficiada pela regra. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal orientou-se pela extensão da imunidade do art. 150, VI, “c” ao ITCMD (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 938.594/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 25/11/2016; RE nº 732.619/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 9/8/16).

A EMA nº 01 aprovada pela Câmara dos Deputados apresentou uma extensão em relação ao entendimento jurisprudencial para permitir a imunidade do ITCMD também para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e benficiantes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos. A emenda se justifica para evitar o tratamento diferenciado em relação aos demais contribuintes, que se encontram em hipótese semelhante, sem que a discriminação possua maior relevância ou fundamentação.

A emenda busca esclarecer, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a imunidade do imposto está vinculada às entidades previstas no art. 150, VI, “c” da Constituição. Por essa razão, solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador CIRO NOGUEIRA